

[Opinião](#)

O Direito diante das catástrofes climáticas

ADPF 708 é um sinal para o mundo de que nossos compromissos ambientais são considerados pelas autoridades nacionais.

Lucas Carlos Lima, O Estado de S.Paulo

23 de julho de 2022 | 03h00

Incêndios devastam o sul da França, ondas de calor são responsáveis por elevado número de mortes em Portugal, e temperaturas recordes no Reino Unido indicam que nem na ilha de Churchill é possível combater com eficiência as consequências das mudanças climáticas. No Brasil, a escassez de recursos hídricos já é uma realidade, bem como a perda da biodiversidade. No Pacífico, um conjunto de ilhas liderado por Vanuatu deseja pedir uma opinião consultiva à Corte da Haia em virtude do ferino aumento do nível do mar, que ameaça a existência desses Estados. O que o Direito pode fazer diante das catástrofes climáticas?

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental envolvendo o Fundo Clima (ADPF 708) merece atenção, por uma série de eloquentes razões. Não apenas foi tomada por acachapante maioria de 10 votos a 1, determinando que a União se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos. Trata-se do pleno exercício do equilíbrio entre poderes visando à consecução de interesse maior: que os recursos destinados a iniciativas de mitigação climática sejam efetivamente empregados nesta preocupação comum da humanidade.

Contudo, a decisão é relevantíssima pelo raciocínio esposado no voto do ministro relator, Luís Roberto Barroso, e que não encontrou divergência no entendimento dos demais ministros: o Acordo de Paris de 2015 é equiparado a tratados de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico e, portanto, goza de caráter “supralegal”. Em outros termos, ele está abaixo da Constituição, mas possui simetria aos demais tratados de direitos humanos incorporados pelo Brasil, dotado, portanto, de prevalência sobre a legislação infraconstitucional.

O ministro relator foi incontestado: “Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas”. A posição é, certamente, bem-vinda e inovadora, apesar dos raros precedentes na jurisprudência. Alinha-se com as mais recentes tendências internacionais em matéria. Em outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu o direito humano ao meio ambiente saudável. No início de julho deste ano, o mesmo Conselho salientou que as mudanças climáticas são prejudiciais ao pleno gozo dos direitos fundamentais que o Brasil reconheceu interna e internacionalmente proteger.

Em seu voto vogal, o ministro Edson Fachin invocou, ainda, a jurisprudência interamericana a respeito, reafirmando a conexão, também em sede regional, da proteção de direitos humanos em simbiose com a do meio ambiente. Já há casos nesse sentido perante a Corte Interamericana, que ofereceu uma rica opinião consultiva em 2017 sobre quais standards internacionais devem ser seguidos para proteger direitos humanos e meio ambiente.

Por que a decisão do STF é relevante?

Em primeiro lugar, porque coloca o Acordo de Paris, este instrumento cardinal elaborado pela comunidade internacional no objetivo de combater as mudanças climáticas, numa posição privilegiada no ordenamento. Toda legislação brasileira deverá levar em consideração os compromissos assumidos pelo Estado por meio das declarações de metas que realizamos (que devem respeitar a obrigação de não-retrocesso, presente no Acordo).

O segundo efeito-cascata diz respeito ao próprio raciocínio da decisão: se, para além do Acordo de Paris, todo tratado relativo à proteção do meio ambiente possui status supralegal, isso significa que um número significativo de documentos de que o Brasil faz parte ganha posição privilegiada. Eles variam desde a proteção da biodiversidade à diminuição da emissão de substâncias à camada de ozônio. A técnica utilizada pelo STF parece eficaz para promover, em via judiciária, uma maior proteção do meio ambiente por intermédio dos diferentes regimes internacionalmente criados.

Certamente, a posição pode ser debatida academicamente sobre certos aspectos e efeitos. A depender do governo, isso pode também significar a tardia adesão a outros tratados protetivos, como o Acordo de Escazú, que o Brasil assinou, mas não ratificou. Essas adesões poderão ser mais morosas e pode-se esperar ainda mais cautela, vez que o Judiciário alçou esses tratados a posição privilegiada na jurisprudência. Ainda assim, a ADPF 708 é um sinal transparente, do Poder Judiciário nacional para o mundo, de que os compromissos brasileiros em matéria ambiental e em matéria de mudanças climáticas são devidamente considerados pelas autoridades nacionais. Que todos os atores envolvidos em nossa diplomacia ambiental espalhem a mensagem. Talvez assim, a pequenos passos, possamos evitar o cenário mais lúgubre descrito no início deste texto.

*

PROFESSOR DE DIREITO INTERNACIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, É MEMBRO DA DIRETORIA DO RAMO BRASILEIRO DA INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION

Tudo o que sabemos sobre:

STF [Supremo Tribunal Federal]

Fundo Clima

meio ambiente

Encontrou algum erro? [Entre em contato](#)

DESTAQUES EM OPINIÃO

As férias do sr. Aras

A Codevasf é uma farra

Incúria perigosa
